



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## Acórdão

**Apelação Cível** – nº 0001138-10.2008.815.0331

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Edilma Bezerra Dias – Adv.: Sylvio Marcus Fernandes de Miranda (OAB/PB 10.882).

**Apelado:** INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Federal José Wilson Germano de Figueiredo.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO OU CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. **PROVIMENTO DO APELO.**

*- constatada a evidente deficiência na instrução probatória e com o intuito de ser diligente na busca da verdade real, tendo em vista que os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador segurado da Previdência Social, razoável que se oportunize a realização de novo exame pericial, que seja capaz de elucidar a questão controvertida sobre o atual quadro clínico da ora recorrente e se, de fato, existe incapacidade laborativa para as atividades habituais e, ainda, se é insuscetível de reabilitação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Edilma Bezerra Dias** hostilizando sentença de fls. 190/192, oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB, prolatada nos autos da Ação Acidentária por ela ajuizada contra o **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Na sentença, a Magistrada singular julgou improcedente o pedido, entendendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa da autora, não fazendo ela jus ao recebimento do auxílio-doença acidentário nem a aposentadoria por invalidez. (fls. 190/192).

Irresignada, a recorrente interpôs a presente Apelação Cível (fls. 191/202) sustentando, em suma, que é portadora de “síndrome do manguito rotador (CID 10: M75) e Epicondilite lateral bilateral, de origem ocupacional, que lhe causa diminuição da força muscular e dor nos dois braços, o que lhe impede de exercer suas atividades habituais”.

Alega, que esses problemas de saúde levaram a concessão do auxílio-doença acidentário pelo INSS. Afirma que essas patologias vêm se agravando com o passar do tempo, que já foi remanejada para a função de recepcionista, porém permanece sem conseguir executar atividades diárias simples pelas fortes dores nos braços, ombros e mão.

Sustenta, que já possui idade avançada e não tem outra formação técnica/profissional que lhe permite o exercício de atividade diversa dentro da empresa. Reafirma, que as conclusões do perito judicial são totalmente divergentes das demais provas materiais e técnicas arroladas nos autos. Aduz, que houve violação legal as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório pela ausência de audiência de instrução e julgamento.

Requeru, ao final, o provimento do recurso no sentido de que seja reformada a sentença, julgando procedente os pedidos contidos na inicial e condenando, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Petição da parte autora, requerendo a juntada de novos documentos médicos, bem como que seja julgado procedente o recurso, ou ainda, que seja anulado o laudo pericial e a sentença, determinando a realização de nova perícia médica com especialista. (fls. 205/223).

Intimado para falar sobre os novos documentos, o INSS requereu que fosse indeferido o requerimento, tendo em vista que já foi proferida sentença e interposto recurso. (fls. 226/227).

Devidamente intimado o apelado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 229.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela anulação da sentença, a fim de que seja realizada nova perícia médica judicial, que demonstre o real quadro de saúde da parte autora. Contudo, caso se entenda pela desnecessidade de anulação do julgado, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, para que o benefício auxílio-doença seja mantido até que o instituto previdenciário constate a efetiva restauração da capacidade laborativa da segurada, após a realização de uma nova perícia administrativa. (fls. 236/241).

É o relatório.

### **VOTO**

Inicialmente é importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC de 1973, tanto no que concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

No caso, a sentença foi publicada em 18/03/2013, na vigência do CPC de 1973, conforme certidão de fl. 190.

Conheço do apelo e passo a examiná-lo.

A matéria cinge-se em se saber se a apelante faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, em caso de incapacidade laborativa definitiva e insuscetível de reabilitação. Ou, como pedido sucessivo, a concessão de auxílio-acidente, em caso de redução da capacidade para o trabalho.

A matéria central a ser enfrentada diz respeito ao requisito da incapacidade.

Nesse passo, durante a instrução processual, foi realizada perícia judicial (fls. 159/160) pela Dra. Audelúcia Maria Costa de Moraes, CRM 2031, especialista em Reumatologia, chegando às seguintes conclusões no dia 26/10/2011: *"paciente não apresenta patologia que a incapacite para o trabalho na função que hoje exerce que é de recepcionista"*.

Em seguida, na data de 11/11/2011, juntou-se novo laudo médico com as respostas aos quesitos formulados pelo INSS (fls. 162/163).

Posteriormente, após insurgência autoral sobre a falta de manifestação da perita sobre os seus quesitos, em 31/07/2012, juntou-se as respostas aos pontos por ela apresentados (fls. 178/180).

Analisando a prova pericial, que embasou a sentença de improcedência do pedido, verifica-se, conforme constatado pelo representante do Ministério Público, a existência de claras incongruências.

A fim de evitar tautologia, transcrevo os fundamentos do parecer da Procuradoria de Justiça:

(...) Logo, percebe-se desarmonia nas referidas respostas, pois, na primeira, foi afirmado que a autora não podia realizar atividades com "esforço físico", posteriormente, afirmou-se que somente não poderia realizar atividades que exigissem "grande esforço físico". Além disso, mais adiante no processo, quando foram respondidos os quesitos da parte autora (oito meses depois do exame pericial), foi afirmado que a promo-

vente poderia receber pacotes de qualquer peso, erguê-los (fl. 179, item 5).

Ou seja, percebe-se que houve alteração de conclusão. Além disso, observa-se que, no primeiro laudo apresentado pela médica (fl. 160), consta que a promovente sofria com os seguintes problemas de saúde: "tendinite supra – espinhosa, bursite subacromial e subdeltoidea e tenossinovite do cabo longo do bíceps". Todavia, nos laudos posteriores (fls. 162 e 179), a profissional médica mencionou apenas a tendinite como sendo o problema de saúde da autora.

Assim, considerando que inicialmente o laudo pericial foi por demais superficial e, nas suas complementações, contraditório conclui-se que a prova não foi exauriente em relação aos pontos controvertidos, sendo pertinente a anulação da sentença para que seja realizada nova perícia, principalmente quando se constata que o resultado do referido exame foi decisivo para a resolução do mérito.

Tal prova técnica produzida em juízo não foi suficientemente esclarecedora, não podendo assim, ser utilizada como única razão de decidir no presente caso, olvidando-se por completo das conclusões dos demais laudos médicos e exames encartados aos autos em fls. 27/42 e fls. 206/223.

Nessas circunstâncias, quando a perícia não é suficientemente esclarecedora, o juiz poderá, em consonância com o art. 437 do CPC/1973 determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de uma segunda perícia, que terá por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira, e que servirá para corrigir eventuais omissões ou inexatidões.

Desse modo, constatada a evidente deficiência na instrução probatória e com o intuito de ser diligente na busca da verdade real, tendo em vista que os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador segurado da Previdência Social, razoável que se oportunize a realização de novo exame pericial, que seja capaz de elucidar a questão controvertida sobre o atual quadro clínico da ora recorrente e se, de fato, existe incapacidade laborativa para as atividades habituais e, ainda, se é insuscetível de reabilitação.

Cabe ressaltar, que a incapacidade para o trabalho não se resume à incapacidade física, devendo abranger, também, aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais, assim sendo, deve ser levado em conta a idade do segurado, seu grau de instrução e a possibilidade de inserção do mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional.

Nesse sentido, é o posicionamento que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria em exame, conforme se depreende dos seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPROVADA - CIRCUNSTÂNCIA SOCIOECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - DIA IMEDIATO AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO PROVIDO.**

Comprovado que a sequela resultou em incapacidade permanente para o exercício da atividade laboral habitualmente exercida pelo segurado, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez, consoante art. 42 da Lei 8.213/91. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. De acordo com o artigo 43 da Lei 8213/91, o termo inicial para a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

(TJ-MS 08216610420148120001 MS 0821661-04.2014.8.12.0001, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3ª Câmara Cível)

**PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. NOVA PERÍCIA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.** 1. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua

convicção com base no laudo, que, in casu, indicou não estar a parte autora incapaz para o exercício de suas atividades habituais. 2. O julgador, entretanto, não está adstrito à literalidade do laudo, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 3. Anulada a sentença para oportunizar realização de novo laudo pericial.

(TRF-4 - AC: 79684920164049999 RS 0007968-49.2016.404.9999, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 25/10/2016, QUINTA TURMA)

**APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** - O

pedido nestes autos é de concessão do auxílio-acidente. - Analisando a prova pericial, que embasou a sentença de improcedência do pedido, verifica-se a existência de claras contradições. Não obstante as afirmações quanto à existência de sequela de natureza permanente que acarreta diminuição da capacidade laborativa do autor, verifica-se, de outra parte, que, em resposta ao quesito do INSS (nº 11), o perito afirma que a incapacidade possui natureza temporária. Seguindo, em contradição, afirma, em resposta ao quesito do INSS, que a medicina não dispõe de meios para reverter a incapacidade laboral do apelante. - O sistema processual nacional vigente prestigia o princípio da persuasão racional do juiz. Tal diretriz estava insculpida no artigo 131, do Código Buzaid, sendo revelada no Novo Código de Processo Civil pelo artigo 371. Assim, em razão do modelo contemporâneo de valoração da prova (persuasão racional, art. 131 CPC/1973; art. 371 do Novo CPC), o magistrado não está vinculado ao resultado da prova pericial - mesmo porque qualquer entendimento diverso autorizaria a conclusão de que o juiz pode transferir o seu poder de julgar a terceiro. É certo que, havendo outros elementos, fora das conclusões do expert, suficientes para o convencimento do juiz, o mesmo pode resolver a causa (artigo 479, NCPC). - Contudo, no caso dos autos, considerando a existência de contradições no laudo pericial, caracteriza-se sua incompletude e inépcia para esclarecer os fatos narrados na inicial, sendo necessária

a realização de nova perícia suficiente para motivar a concessão ou não de benefício previdenciário. - Sentença anulada. - Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF-3 - AC: 00324907520134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 24/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Em face de todo o acima exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, anulando a sentença proferida no juízo de primeiro grau, a fim de que seja reaberta a instrução processual e nova perícia médica seja realizada, em vista da necessidade de esclarecimentos acerca da eventual incapacidade da ora recorrente.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**



**Processo n. 0001138-10.2008.815.0331**